

06-03-12;02:19PM;HOTEL AVENIDA

;361296209669

4 / 4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa ADMITIDO, NÚMERO SE E PUBLICUE-SE Basta à Conta de: CAA/AT <hr/> Para parecer até 2024/03/12 2024/03/10  03/03/2012 DL 256/CGAB/SEPCM/2012 Data assinatura: 03/03/2012	PESSOALMENTE DE ASSINAR Euro. Sector Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
---	---

Encarregue-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar parecer para a iniciativa prevista no n.º 2 do artigo 225.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Águas, respeitando a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas - M.GMA/DT - (Reg. DL 90/2012).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 25 de março de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete da Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Dr. Gonçalo Teixeira, 1 - 7º, 1399-022 Lisboa, Portugal
TEL: +351 21 395 76 40 FAX: +351 21 395 79 97 E-mail: gabinete@presidencia.gouv.pt | website: www.presidencia.gouv.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO 0346 Entrada _____ Pág. N.º 06-66 06-03-12, 02:19PM, 1941	
---	--



Ministério d.....

Decreto n.º

DL 90/2012

2012.03.01

A Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (Diretiva Quadro da Água) foi transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, para além de proceder à transposição da Diretiva Quadro da Água, veio estabelecer as bases do quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Com a recente publicação da Lei orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., veio assumir funções de autoridade nacional da água, designadamente para efeitos de aplicação da Lei da Água e da demais legislação complementar.



Ministério d.....

—♦—

Decreto n.º

Encontrando-se tal reorganização dos serviços e organismos com competências no domínio da gestão dos recursos hídricos inserido no esforço de racionalização das estruturas da administração central do Estado e dos respetivos custos que caracteriza o Programa do XIX Governo Constitucional, impõe-se proceder a várias atualizações à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n. 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n. 245/2009, de 22 de setembro, as quais recaem, primordialmente, sobre o quadro institucional, permitindo, ainda, proceder aos reajustamentos necessários ao seu aperfeiçoamento e a adaptação às atuais condições económicas e político-legislativas.

Deste modo, o presente diploma visa fundamentalmente, proceder à adaptação da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n. 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n. 245/2009, de 22 de setembro, reestruturação do atual quadro institucional.

No sentido de flexibilizar tal estrutura, é estabelecida apenas a estrutura organizativa básica, devendo os demais aspetos do quadro institucional das águas serem remetidos para diploma próprio.

Finalmente, aproveita-se a presente iniciativa legislativa para levar a cabo o aperfeiçoamento de redação de alguns preceitos legais, como são o caso, em especial, das disposições relativas ao Plano Nacional da Água e ao sistema nacional de informação de recursos hídricos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministério d.....

—♦—

Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, adaptando o quadro institucional e de competências de gestão dos recursos hídricos, face à Lei Orgânica do Ministério da agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 28.º e 87.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];



Ministério d.....

— ♦ —

Decreto n.º

c) [...];

d) Vouga, Mondego e Lis (RH 4), que compreende as bacias hidrográficas dos rios Vouga, Mondego e Lis, das ribeiras da costa entre o estuário do rio Douro e a foz do rio Lis;

e) Tejo e Ribeiras do Oeste (RH 5) que compreende as bacias hidrográficas de todas as linhas de água a sul da foz do Lis até ao estuário do rio Tejo, exclusive, e a bacia hidrográfica do rio Tejo e outras pequenas ribeiras adjacentes;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - As regiões hidrográficas do Minho e Lima, do Douro, do Tejo e Ribeiras do Oeste e do Guadiana integram regiões hidrográficas internacionais por compreenderem bacias hidrográficas compartilhadas com o Reino de Espanha.

3 - [...].



Ministério d.....

— — — — —

Decreto n.º

Artigo 7.º

[...]

- 1 - A instituição da Administração Pública a quem cabe exercer as competências previstas na presente lei é a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), que, como autoridade nacional da água, representa o Estado como garante da política nacional e prossegue as atribuições de gestão dos recursos hídricos, incluindo o respetivo planeamento, licenciamento, monitorização e fiscalização ao nível da região hidrográfica.
- 2 - No âmbito territorial, a APA, I.P., enquanto autoridade nacional da água, dispõe de serviços desconcentrados designados por Administrações de Região Hidrográfica (ARH), que visam assegurar a prossecução das suas missões na respectiva área de jurisdição.
- 3 - [Anterior n.º 2]:
 - a) [...];
 - b) Os conselhos da região hidrográfica (CRH), enquanto órgãos consultivos da APA, I.P., em matéria de recursos hídricos, para as respetivas bacias hidrográficas nela integradas.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:



Ministério d.....

—♦—

Decreto n.º

- a) Promover a proteção e o planeamento das águas, através da elaboração e execução do plano nacional da água, dos planos de gestão de bacia hidrográfica e dos planos específicos de gestão de águas, e assegurar a sua revisão periódica;
- b) Promover o ordenamento adequado dos usos das águas através da elaboração e execução dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, dos planos de ordenamento dos estuários e dos planos de ordenamento da orla costeira, e assegurar a sua revisão periódica;
- c) [...];
- d) Promover e avaliar os projetos de infraestruturas hidráulicas;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Instituir e manter atualizado o sistema nacional de informação dos recursos hídricos;
- l) Garantir a aplicação do regime económico e financeiro dos recursos hídricos;



Ministério d.....

— — — — —

Decreto n.º

- m) Pronunciar-se sobre programas específicos de prevenção e combate a acidentes graves de poluição, em articulação com a autoridade nacional de proteção civil e outras entidades competentes;
- n) [Anterior alínea o)];
- o) [Anterior alínea p)];
- p) [Anterior alínea q)];
- q) [Anterior alínea r)];
- r) [Anterior alínea s)];
- s) Decidir sobre a emissão e emitir títulos de utilização dos recursos hídricos e fiscalizar essa utilização;
- t) Promover a requalificação e valorização dos recursos hídricos e a sistematização fluvial;
- u) [Anterior alínea t)];
- v) [Anterior alínea u)];

3 - [...]:

- a) [Revogada];
- b) [Revogada];
- c) Solicitar aos restantes organismos públicos dotados de atribuições no domínio hídrico informação sobre o desempenho das competências dos seus órgãos com vista à aplicação da presente lei;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];



Ministério d.....

Decreto n.º

j) [Revogada];

g) [...];

- b) Celebrar com outros organismos públicos e com utilizadores dos recursos hídricos os contratos-programa necessários à prossecução das suas atribuições;
- i) Definir uma estratégia e critérios para o estabelecimento de parcerias no setor dos recursos hídricos, incluindo os mecanismos de aplicação e acompanhamento.

4 - Podem ser delegadas total ou parcialmente pela APA, I.P., através do seu órgão direutivo, as seguintes competências nos órgãos das entidades a seguir indicadas, mediante a prévia celebração de protocolos ou contratos de parceria:

- a) Nas autarquias, poderes de licenciamento e fiscalização de utilização de águas e poderes para elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas ou programas de medidas previstas nos artigos 30.º e 32.º;
- b) Nas associações de utilizadores e em concessionários de utilização de recursos hídricos, poderes para elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas ou para a elaboração e execução de programas de medidas previstas nos artigos 30.º e 32.º.

5 - A APA, I.P., pode celebrar contratos-programa com qualquer das entidades indicadas no número anterior com vista a garantir a execução das medidas previstas nos artigos 30.º e 32.º que tais entidades hajam acordado executar por delegação da APA, I.P.



Ministério d.....

— — — — —

Decreto n.º

Artigo 12.º

[...]

1 - Os CRH são os órgãos consultivos da autoridade nacional da água, cuja missão, competências, composição e modo de funcionamento constam de diploma próprio.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

Artigo 28.º

[...]

1 - O Plano Nacional da Água, enquanto documento estratégico e prospetivo, é o instrumento de gestão das águas que estabelece as grandes opções da política nacional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas.

2 - [...].

3 - O Plano Nacional da Água deve compreender as seguintes temáticas:

- a) Água e serviços dos ecossistemas;
- b) Água, energia e alterações climáticas;
- c) Água e agricultura;
- d) Água e florestas;
- e) Água e economia;



Ministério d.....

Decreto n.º

- f)* Gestão de bacias hidrográficas partilhadas;
- g)* Ciclo urbano da água;
- h)* Valorização de rios e litoral;
- i)* Gestão do risco;
- j)* Conservação das espécies e habitats naturais.

4 - O Plano Nacional da Água é aprovado por decreto-lei, devendo o seu conteúdo ser também disponibilizado através do sítio eletrónico da APA, I.P.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 87.º

Sistema nacional de informação de recursos hídricos

1 - [...].

2 - Compete à autoridade nacional da água desenvolver e gerir o sistema nacional de informação de recursos hídricos tendo em conta os seguintes objetivos:

- a)* O planeamento de recursos hídricos, compreendendo não só os planos previstos nos artigos 19.º e 24.º e os planos de gestão dos riscos de inundações previstos em diploma específico, mas também outros planos previstos em iniciativas comunitárias e internacionais e de incidência específica ou de âmbito multisectorial com interseção no domínio da água;



Ministério d.....

Decreto n.º

- b) A gestão da água enquanto recurso e elemento de manutenção dos ecossistemas, apoiando as ações de licenciamento e de verificação de conformidade assim como a emissão de avisos e alertas relacionados com fenómenos extremos e acidentes de poluição;
- c) A troca de informação decorrente do normativo comunitário e de acordos internacionais, e da cooperação intersectorial nacional com vista à redução de custos pela mobilização de sinergias;
- d) O maior conhecimento do estado e tendências dos meios hídricos de forma a apoiar a investigação científica, o ensino, as capacidades de estudo e projeto e o controlo pelo cidadão da própria gestão e planeamento.

3 - O sistema nacional de informação de recursos hídricos abrange os seguintes módulos de conteúdos:

- a) Hidrologia;
- b) Utilizações dos recursos hídricos;
- c) Informação em tempo real para avisos e alertas.

4 - [Anterior n.º 2].

5 - A informação de base desse sistema deverá ser atualizada pelos dados recolhidos nos pontos de medição da APA, I.P., e pelos dados de outros organismos relevantes para a gestão, controlo e planeamento dos recursos hídricos, por forma a que o sistema nacional de informação de recursos hídricos apoie as ações de planeamento e de gestão da água, bem como de outros setores com interseção no domínio hídrico.



Ministério d.....

—♦—

Decreto n.º

6 - [Anterior n.º 3].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

É aditado à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, o artigo 102.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 102.º-A

Normas complementares adicionais

- 1 - Face às alterações introduzidas à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, importa que o Governo proceda à adequação dos diplomas regulamentares em vigor.
- 2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o Governo deve aprovar no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente lei, as alterações aos diplomas relativos às matérias versadas no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 29.º, no n.º 6 do artigo 37.º, no n.º 5 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 47.º, no n.º 6 do artigo 54.º, no n.º 2 do artigo 70.º, no n.º 3 do artigo 76.º e no n.º 2 do artigo 79.º.
- 3 - No que concerne às matérias versadas no n.º 2 do artigo 35.º, no n.º 5 do artigo 46.º, no n.º 4 do artigo 47.º, no n.º 6 do artigo 54.º e no n.º 3 do artigo 82.º, matérias parcialmente regulamentadas ou ainda não regulamentadas, o Governo deve aprovar no prazo de um ano a sua regulamentação.



Ministério d.....

Decreto n.º

4 - No que concerne ao prazo previsto na alínea *c*) do artigo 99.º, para revisão do Plano Nacional da Água, prorroga-se o prazo nele fixado até final de 2013, devendo o mesmo ser revisto periodicamente, para efeitos de elaboração dos planos de gestão de bacia hidrográfica.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 8.º, as alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, o artigo 73.º, o artigo 97.º, n.ºs 2, 3 e 7.º, o artigo 103.º e o artigo 105.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro.

Artigo 5.º

Republicação

- 1 - É republicado no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação onde se lê:

- a)* «administração de região hidrográfica», «ARH competente», deve ler-se «autoridade nacional da água»;
 - b)* «Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional» deve ler-se «Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território»;



Ministério d.....

Decreto n.º

- c) «Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional» deve ler-se «Membro do Governo responsável pela área do ambiente»;
- d) «Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil» deve ler-se «autoridade nacional de proteção civil»;
- e) «Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território», deve ler-se «Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território».
- f) «Instituto para a Conservação da Natureza», deve ler-se «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas».

Artigo 6.º

Acompanhamento

Compete à APA, I.P., enquanto autoridade nacional da água, o acompanhamento das medidas diretamente previstas no presente diploma e a apresentação de propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....

— ♦ —

Decreto n.º

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território